



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2023.0000203542**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2075085-89.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTE APRAZÍVEL e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE APRAZÍVEL.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "REJEITARAM A PRELIMINAR E JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM RESSALVA. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), AROLDO VIOTTI, JAMES SIANO, COSTABILE E SOLIMENE, LUCIANA BRESCIANI, ELCIO TRUJILLO, LUIS FERNANDO NISHI, DÉCIO NOTARANGELI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, TASSO DUARTE DE MELO, SILVIA ROCHA, GUILHERME G. STRENGER, FERNANDO TORRES GARCIA, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, VICO MAÑAS, FRANCISCO CASCONI, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 15 de março de 2023.

**MATHEUS FONTES**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**Direta de Inconstitucionalidade nº 2075085-89.2022.8.26.0000**

**Autor: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo**

**Réus: Prefeito do Município de Monte Aprazível e Presidente da Câmara Municipal de Monte Aprazível**

**Comarca: São Paulo**

**Voto nº 53.608**

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ARTIGOS 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 59, 60, 61 E 62 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 27 DE SETEMBRO DE 2010, DO MUNICÍPIO DE MONTE APRAZÍVEL, QUE “DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA DOS EMPREGADOS PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE MONTE APRAZÍVEL” – EMPREGOS PÚBLICOS - REGIME CELETISTA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, SEXTA PARTE, ADICIONAL DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO E LICENÇA PRÊMIO - INCOMPATIBILIDADE COM O REGIME CELETISTA – AFRONTA AO ART. 22, I, DA CF, APLICÁVEL AOS MUNICÍPIOS POR FORÇA DO ART. 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE SÃO PAULO - ADICIONAL DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, FINALIDADE, INTERESSE PÚBLICO, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – VIOLAÇÃO AOS ARTS. 111, 128 E 144, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL - ACÇÃO PROCEDENTE, COM RESSALVA.

É ação direta de inconstitucionalidade do Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo em face dos artigos 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 59, 60, 61 e 62 da Lei Complementar 01, de 27 de setembro de 2010, do Município de Monte Aprazível, que “Dispõe sobre a Reestruturação Administrativa dos Empregados Públicos do Poder Executivo Municipal de Monte Aprazível e dá outras providências”.

Sustenta o requerente que houve invasão da competência legislativa privativa da União para legislar sobre direito do trabalho, ao instituir benefícios aos servidores municipais regidos pela CLT, como “adicional por tempo de serviço público”, “sexta-parte”, “adicional de nível universitário” e “licença prêmio”.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

Acrescenta a impossibilidade de se instituir adicional de nível universitário para servidores públicos investidos em emprego de provimento em comissão, pois a natureza do provimento é política, dispensando qualificação técnico-científica, e a vantagem pecuniária se justifica apenas pela valorização de aprimoramento dessa natureza a cargos de provimento efetivo que desempenham funções profissionais e técnicas, assim como também é inadmissível seu cabimento aos servidores públicos titulares de cargo de provimento efetivo sem que haja aderência entre nível universitário e o plexo de atribuições do cargo.

Aduz que a regra que parametriza a instituição de vantagens (pecuniárias ou não) a servidores públicos demanda obrigatoriamente a presença do interesse público e da exigência do serviço.

Ademais, a concessão de gratificação de nível universitário genérica, indistinta e universalmente a todos servidores públicos, que possuam essa qualificação, viola princípios da moralidade, imparcialidade, igualdade, razoabilidade, finalidade e interesse público a que aludem os arts. 111 e 128 da Constituição Estadual, aplicáveis aos municípios por força do seu art. 144.

Por fim, argumenta que a instituição de adicional por tempo de serviço, sexta parte, adicional de nível universitário e licença prêmio mostra-se incompatível com o regime celetista adotado pelo artigo 1º da lei, violando o princípio federativo.

Pede reconhecimento da inconstitucionalidade dos artigos 37, 38, 39, 43, 59 da Lei Complementar 01, de 27 de setembro de 2010, do Município de Monte Aprazível; e por relação de dependência, dos artigos 40, 41, 42, 44, 60, 61 e 62 da mesma Lei Complementar 01, de 27 de setembro de 2010, do Município de Monte Aprazível.

Não houve pedido de liminar.

A Procuradoria-Geral do Estado, embora tenha sido citada, não se manifestou (fls. 349).

O Município de Monte Aprazível prestou informações. Argüiu preliminar de inépcia da inicial e,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

no mérito, sustentou a improcedência da ação (fls. 352/383).

A Câmara Municipal de Monte Aprazível também prestou informações (fls. 625/628).

A Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição da preliminar de inépcia da petição inicial arguida pelo Município de Monte Aprazível e, no mérito, pela procedência da ação (fls. 635/642).

É o Relatório.

Quanto à preliminar arguida nas informações do Município de Monte Aprazível-SP, para rejeitá-la adoto a manifestação do douto Subprocurador Geral de Justiça em seu parecer, cujos fundamentos reproduzo:

“a inconstitucionalidade alegada no tocante ao adicional de nível universitário encontra-se calcada em dois fundamentos distintos, quais sejam, concessão sem correlação com a função exercida, bem como concessão aos servidores em comissão, cuja natureza do provimento, por ser exclusivamente política, dispensa qualificação técnica.

Com efeito, a extensão dos efeitos da inconstitucionalidade aos servidores efetivos se dá em razão do primeiro fundamento, não havendo assim que se falar em ausência de correção lógica e, por conseguinte, de inépcia da inicial.

Ademais, é importante registrar que a temática trazida a discussão não envolve relação concreta de trabalho, mas sim de controle abstrato de inconstitucionalidade a justificar a atuação deste legitimado com fulcro no art. 90, III, da Carta Paulista”.

O artigo 37, da Lei Complementar 01, de 27 de setembro de 2010, do Município de Monte Aprazível, tem o seguinte teor:

“art. 37 - O empregado portador de diploma de nível superior terá direito à percepção de um adicional, calculado à razão de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o vencimento.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

Parágrafo único – O adicional previsto nesta seção não será devido ao empregado ocupante de emprego que exija o diploma de nível superior como requisito para acesso e desempenho de suas atribuições”.

O dispositivo atacado institui benefício genérico, pago mediante mera apresentação de título universitário.

Como se vê, o “adicional” em questão não atende ao interesse público ou a qualquer exigência específica das funções e cargos beneficiados por ela.

A vantagem é desprovida de qualquer fundamento razoável. A norma apenas estabelece concessão de gratificação fixada em 25% (cinco por cento) do valor de seu padrão de vencimentos, independentemente da denominação atribuída ao cargo, emprego ou função exercidos.

Imprescindível, todavia, que gratificação dessa natureza (nível universitário) guarde relação direta com as funções inerentes ao cargo ocupado.

Deveras, concessão de adicional de nível universitário de forma genérica a todo servidor público, sem qualquer aderência com o plexo de atribuições do posto, mesmo a titular de emprego de provimento efetivo viola os princípios da moralidade administrativa, da imparcialidade, igualdade, razoabilidade, finalidade e interesse público, consagrados pelos artigos 111 e 128, ambos da Constituição do Estado, dispositivos de observância obrigatória pelos Municípios por força de seu artigo 144.

Ademais, impossível instituir adicional de nível universitário para servidores públicos investidos em emprego de provimento em comissão, pois, a natureza de seu provimento é política, dispensando qualificação técnico-científica, e a vantagem pecuniária se justifica apenas pela valorização do aprimoramento desse naipe a cargos de provimento efetivo que desempenham funções profissionais e técnicas.

No sentido os precedentes do Órgão Especial, cujas ementas transcrevo:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

“Ação direta de inconstitucionalidade. Tietê. Artigos 34 a 36 e 38 da Resolução n. 06, de 07 de dezembro de 2009, da Câmara Municipal de Tietê. Remuneração dos servidores vinculados ao Poder Legislativo. Iniciativa legiferante reservada da Câmara Municipal. Concessão de gratificação de nível universitário e de auxílio-alimentação a inativos e pensionistas. Ofensa aos artigos 111, 128 e 144, da Constituição Estadual. Jurisprudência pacífica do STF e deste Órgão Especial sobre a inconstitucionalidade de ato normativo que concede benefício de caráter indenizatório a funcionários inativos e pensionistas. Vantagem com caráter reparatório e natureza pro labore faciendo. Inteligência da Súmula 680 e da Súmula Vinculante n. 55, ambas do STF. Concessão genérica de adicional de qualificação a servidores públicos que possuam diploma universitário, sem critérios objetivos determinados. Violação dos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, razoabilidade e interesse público. Vantagem pecuniária que deve ser orientada única e exclusivamente à valorização do profissional cujo grau universitário tenha correlação lógica e direta com as atribuições elementares ao cargo. Fixação do quantum do adicional em percentual subjetivamente escolhido em ato administrativo individual. Descabimento. Possibilidade de escolha aleatória, subjetiva, pessoal e diferenciada dos percentuais de gratificação. Ofensa à legalidade, à moralidade, à impessoalidade e ao interesse público. Violação dos arts. 5º, caput, 19, caput, 20, III, 111, 128 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. Procedência do pedido, sem modulação de efeitos” (e Direta de Inconstitucionalidade nº 2205976-09.2019.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, Rel. Des. Antonio Celso Aguilar Cortez, j. 29.01.2020).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Inconstitucionalidade do §6º, do art. 108, da Lei Orgânica do Município de Catanduva; inciso II, do art. 159 e art. 162, ambos da Lei Complementar Municipal nº 31, de 17 de outubro de 1996, dispendo sobre a concessão de adicional de nível universitário a servidores públicos municipais. Inconstitucionalidade material. Benefício genérico, pago mediante mera apresentação de título universitário. Descabimento. Vantagem não atende ao interesse público ou às exigências do serviço. Ofensa a princípios constitucionais, mormente os da moralidade,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

razoabilidade, interesse público e eficiência. Configurada violação aos arts. 111 e 128 da Constituição Estadual. Precedentes Efeitos. Invalidação da norma extunc, ressalvada a não repetição dos valores percebidos de boa-fé até a data do presente julgamento. Ação procedente, com observação" (Direta de Inconstitucionalidade nº 2000982-19.2019.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 10.04.2019).

"...MÉRITO. Adicional de nível universitário. Benefício instituído em favor de todos os servidores municipais de Itaquaquecetuba que comprovarem nível superior, independentemente de aderência do nível de formação às funções do cargo. Alegação de ofensa à disposição dos artigos 111 e 128 da Constituição Estadual. Reconhecimento. Vantagem pecuniária que foi instituída de forma genérica, e sem apontar eventual necessidade da medida com base no interesse público ou no atendimento de exigências do bem comum. Conforme lição de Hely Lopes Meirelles, "não basta seja o servidor titular de diploma de curso superior para o auferimento da vantagem de nível universitário", porque, na verdade, "o que a Administração remunera não é a habilitação universitária em si mesma; é o trabalho profissional realizado em decorrência dessa habilitação, e da qual se presume maior perfeição técnica e melhor rendimento administrativo". Ademais, segundo doutrina de Diógenes Gasparini, "as vantagens pecuniárias, sejam adicionais, sejam gratificações, não são meios para majorar a remuneração dos servidores, nem são meras liberalidades da Administração Pública. São acréscimos remuneratórios que se justificam nos fatos e situações de interesse da Administração". Posicionamento que deve prevalecer, mesmo que se argumente com a existência de normas semelhantes (envolvendo vantagens da mesma natureza) no âmbito do Poder Judiciário (Lei Complementar Estadual n. 1.111/2010) e do Ministério Público (Lei Complementar Estadual n. 1.118/2010), pois, nos termos do artigo 125, § 2º, da Constituição Federal, normas infraconstitucionais não podem ser invocadas como parâmetro de controle para afirmar (ou infirmar) a existência de vício de constitucionalidade (ADI n. 3.796/PR). Como ensina GILMAR FERREIRA MENDES, "não subsiste dúvida de que somente a norma constitucional apresenta-se como parâmetro idôneo à aferição da legitimidade da lei ou ato normativo, no juízo de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

constitucionalidade". Ação julgada procedente, ressalvada a irrepetibilidade dos valores" (Direta de Inconstitucionalidade nº 2085079-78.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, Rel. Ferreira Rodrigues, j. 22.09.2021).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – CARGOS EM COMISSÃO E ADICIONAL DE NÍVEL MÉDIO E DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO – MUNICÍPIO DE ARARAS – Leis Complementares nº 122, de 18-12-2018, nº 123, de 18-12-2018, e nº 124, de 18-12-2018 – Quadro de cargos e funções da Prefeitura Municipal de Araras, do Serviço de Água e Esgoto de Araras (SAEMA) e do Serviço Municipal de Transportes Coletivos de Araras (TCA). 1 Ilegitimidade ativa. Inocorrência. Legitimidade universal do Procurador-Geral de Justiça para propor ação direta de inconstitucionalidade. Art. 90, III, da CE/89. 2 Impossibilidade de controle abstrato de constitucionalidade. Tema que não se aplica ao caso. Matéria em análise não depende do exame de matéria de fato. Controvérsia essencialmente jurídica. 3 Atribuições dos cargos de 'Assessor', 'Diretor da Coordenadoria Administrativa', 'Diretor da Divisão de Dívida Ativa', 'Diretor da Coordenadoria de Assuntos Jurídicos', 'Diretor da Coordenadoria Operacional de Captação, Tratamento e Distribuição de Água', 'Diretor da Coordenadoria Operacional de Coleta e Tratamento de Esgoto', 'Diretor da Coordenadoria de Finanças', 'Diretor da Coordenadoria de Transportes Internos e Manutenção de Veículos', 'Diretor da Divisão de Compras, Licitações e Almoxxarifado', 'Diretor da Divisão de Assuntos Jurídicos', 'Diretor de Divisão de Contabilidade e Finanças', 'Diretor da Divisão de Tesouraria', 'Diretor de Coordenadoria de Recursos Humanos e Tecnológicos', 'Diretor de Coordenadoria de Tráfego e Operações', 'Diretor de Coordenadoria de Oficinas e Manutenção de Veículos' previstas nas Leis Complementares nº 123, de 18-12-2018, e nº 124, de 18-12-2018, do Município de Araras, são burocráticas e técnicas, em desconformidade com as especificidades e transitoriedade intrínsecas aos cargos em comissão, devendo por isso ser realizadas por servidores públicos investidos em cargos de provimento efetivo, mediante aprovação em concurso público. A especial relação de confiança há com aquele que estabelece as diretrizes políticas, que assume posição estratégica no organograma do público. Os ocupantes dos cargos descritos acima são





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

meros executores de ordens. 4 Advocacia pública. Assessoria jurídica. Atividade reservada a profissionais investidos em cargos públicos, mediante aprovação em concurso público. 5 - Cargos de 'Diretor da Coordenadoria de Comunicação e Ouvidoria' prevista nos Anexos 1 e 3 da Lei Complementar nº 123, de 18-12-2018, e de 'Diretor de Coordenadoria de Pesquisas, Comunicação e Ouvidoria', constante do Anexo 1 e 3 da Lei Complementar nº 124, de 18-12-2018. Provimento exclusivo de servidores públicos titulares de cargos efetivos de mesma natureza e profissão, do respectivo quadro. Impossibilidade de pessoa estranha ao quadro ser nomeada. Atividades de natureza operacional e de necessidade permanente, de nível subalterno e de baixa complexidade. Necessidade de conhecimentos técnicos e específicos das funções, próprios de quem já tem experiência na respectiva área de atuação profissional. 6 Gratificação de nível médio e universitária. Remuneração paga ao servidor pelo exercício de função que exige conhecimentos técnicos ou científicos de seus titulares, em razão das peculiaridades da função a ser desempenhada. A instituição de gratificação pecuniária não é um simples meio de aumentar os vencimentos dos servidores públicos. Deve descrever o fato que gera o direito a seu recebimento e ser pautada pela fixação de critérios idôneos e objetivos para sua concessão. Violação aos princípios da razoabilidade, moralidade, impessoalidade. 7 Incompatibilidade com os arts. 111, 115, I, II e V, 128 e 144, da CE/89. Inconstitucionalidade configurada. Preliminares afastadas e ação julgada procedente, sem modulação, com ressalva e com determinação" (de Direta de Inconstitucionalidade nº 2012743-13.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, Rel. Des. Carlos Bueno, j. 26.08.2020).

Os demais artigos impugnados da norma em epígrafe são do seguinte teor:

"Secção VI

Adicional por Tempo de Serviço – Anuênio

Artigo 38 – O empregado terá direito, após cada período de 1 (um) ano, contínuos ou não, à percepção do anuênio, calculado à razão de 1 % (um por cento) sobre o vencimento, a que se incorpora para todos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

os efeitos.

Seção VII

Adicional por Tempo de Serviço –  
 Quinquênio

Artigo 39 – O empregado terá direito, após cada período de 5 (cinco) anos, contínuos ou não, à percepção de adicional por tempo de serviço, calculado à razão de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento, a que se incorpora para todos os efeitos.

Artigo 40 – A apuração dos adicionais por tempo de serviço previstos nos artigos 38 e 39 da presente Lei será feita em dias e o total convertido em anos, considerados estes sempre como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único – Os adicionais serão concedidos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data do período aquisitivo.

Artigo 41 – Os ocupantes de empregos em comissão ou funções de confiança farão jus aos adicionais por tempo de serviços previstos nos artigos 38 e 39, calculados sobre o vencimento que perceber no exercício desses empregos, enquanto neles permanecer.

Artigo 42 – Ao empregado no exercício de emprego em substituição aplica-se o disposto no artigo anterior.

Seção VIII

Adicional de Sexta Parte

Artigo 43 – O empregado que completar 20 (vinte) anos de efetivo exercício perceberá o adicional de sexta parte, calculado à razão de 1/6 (um sexto) sobre a remuneração, a esta incorporada para todos os efeitos.

Parágrafo único – Nos termos dos artigos 106 da Lei Orgânica Municipal e artigo 37, inciso XIV da Constituição Federal, para fins de composição da base de cálculo do adicional previsto nesta seção, serão



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

excluídos os adicionais por tempo de serviço – anuênio e quinquênio, previstos nas Seções VI e VII deste Capítulo.

Artigo 44 – A apuração do período aquisitivo será feita em dias e o total convertido em anos, considerados estes sempre como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

(...)

Da Licença Prêmio

Artigo 59 – O empregado terá direito, como prêmio assiduidade, à licença de 90 (noventa) dias em cada período de 5 (cinco) anos de exercício ininterrupto, em que não haja sofrido qualquer penalidade administrativa.

Parágrafo único – O período da licença será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, e não acarretará desconto algum na remuneração.

Artigo 60 – Par fins da licença prevista nesta Seção, não se consideram interrupção de exercício as faltas abonadas, as justificadas nos termos desta lei e do artigo 473 da CLT, desde que o total de todas essas ausências não exceda o limite máximo de 30 (trinta) dias, no período de 5 (cinco) anos.

Artigo 61 – O requerimento da licença será instruído com certidão de tempo de serviço.

Artigo 62 – A licença prêmio poderá ser usufruída até o fim da relação de emprego.

§ 1º A requerimento do empregado, a licença poderá ser gozada e, parcelas não inferiores a 30 (trinta) dias.

§ 2º caberá à autoridade competente para conceder a licença, autorizar o seu gozo, respeitada a regra contida no caput deste artigo.

§ 3º O período de fruição da licença prêmio será o que melhor atenda aos interesses da administração pública (redação dada pela Lei Complementar n. 10, de setembro de 2019)“.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

Da leitura da Lei Complementar n° 01, de 27 de setembro de 2010, do Município de Monte Aprazível, mais precisamente em seu artigo 1°, nota-se que os empregados públicos do município estão submetidos ao regime Celetista (Decreto-Lei Federal n° 5.452/43 – CLT).

“Artigo 1° - O regime jurídico adotado pela Administração Municipal é o celetista, a ser regido pelo Decreto-Lei Federal n° 5.452/43 – CLT e por esta lei”.

Isso implica o reconhecimento de vínculo contratual, e não estatutário, entre o empregado público e o ente administrativo, com submissão às disposições pertinentes da Consolidação das Leis do Trabalho.

A submissão ao regime celetista tem como consequência a necessidade de observância da competência legislativa da União, inclusive pelos Municípios, para a instituição de benefícios trabalhistas, nada obstante a competência constitucional dos Municípios para legislar sobre interesse local, o que não os autoriza a estabelecer normas que veiculem matérias que a própria Constituição atribui à União ou aos Estados.

É o entendimento do Supremo Tribunal Federal: RE 632713 AgR/MG – Segunda Turma, Rel. Min. Ayres Britto, j. 17/05/2011; ARE 668285 AgR/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27/05/14.

Os referidos artigos estabelecem direitos e benefícios próprios dos servidores regidos pelo regime jurídico público (adicionais de tempo de serviço, sexta-parte, licença-prêmio), os quais são incompatíveis com o regime celetista. E isso porque, quando o ente público adotou o regime celetista para reger as relações jurídico-funcionais entre o poder público e seus servidores (empregados públicos, no caso concreto), voluntariamente encerrou, nesse ponto, sua autonomia legislativa, na medida em que a competência normativa para disciplina das relações trabalhistas é privativa da União, (art. 22, I, da Constituição Federal).

Pela remissão do art. 144 da Constituição Paulista esses preceitos são inconstitucionais por violação do princípio federativo atrair repartição constitucional de competências.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

Nesse sentido, deste órgão Especial:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Flórida Paulista. Artigos 80, 91 e 93 da Lei Orgânica Municipal; artigos 23 a 33 da Lei Complementar n. 03/1992 e inteiro teor da Lei n. 531/1966, todas do Município de Flórida Paulista. Não cognoscibilidade do pedido quanto ao ato normativo anterior à Constituição do Estado. Lei Orgânica Municipal que disciplinou aspectos atinentes ao regime jurídico dos servidores públicos (remuneração, ausências, etc.). Violação à separação de poderes e à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Causa petendi aberta. Extensão de direitos e vantagens próprias do regime estatutário a empregados públicos sujeitos ao regime celetista. Violação ao pacto federativo e invasão da competência da União para legislar sobre direito do trabalho. Precedentes deste C. Órgão Especial. Ação procedente, na parcela conhecida" (Direta de Inconstitucionalidade n° 2134323-44.2019.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, Rel. Des. Antonio Celso Aguilar Cortez, j. 02.09.2020).

"...5. Décimo quarto salário. Regime celetista. Vício de competência. A Constituição do Estado prevê a autonomia política, legislativa, administrativa e financeira dos municípios, que se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual (art. 144); e que o Legislativo, Executivo e Judiciário são Poderes do Estado independentes e harmônicos entre si (art. 5º, 'caput'). A despeito da autonomia reconhecidas aos municípios, a competência atribuída a cada Poder pela Constituição Federal é norma de observância obrigatória aos demais entes, por força do princípio da simetria na organização dos entes federativos. No caso, a legislação municipal, em regra, prevê a sujeição de seus servidores ao regime celetista (art. 10 da LCM n° 08/2010). Os municípios, que não têm competência para legislar sobre direito do trabalho, não podem instituir vantagens a servidores submetidos ao regime trabalhista diferentes daquelas previstas na CLT, sob pena de violação ao art. 22, I da CF. Precedente do Órgão Especial (de Direta de Inconstitucionalidade n° 2136636-41.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, Rel. Des. Torres de Carvalho, j. 06.10.2021).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

“Lei Complementar n° 08/2019 do município de Tietê, ato que "Dispõe sobre a reorganização da Guarda Civil Municipal de Tietê e dá outras providências". Arts. 27, 28 e 29. Dispositivos que instituem o Regime Especial de Trabalho (RET) para guarda civis municipais. Servidores que titularizam empregos públicos, por opção do ente federativo, conforme Lei Complementar n° 02/2019 de Tietê. II. Inconstitucionalidade formal. Causa de pedir aberta. Normas que versam sobre direito do trabalho. Usurpação de competência legislativa privativa da União. Optando pelo regime celetista, é vedado ao município regulamentar a relação jurídico-funcional para além do texto da CLT ressalvados os meros atos de gestão. Afronta ao art. 22, I, da CF, aplicável aos municípios por força do art. 144 da Constituição Estadual de São Paulo. III. Inconstitucionalidade material. Instituição de adicional de remuneração análogo aos adicionais de trabalho noturno e de periculosidade da CLT. Pagamento em duplicidade pela CLT e pela LC 08/19 de Tietê pelos mesmos fatos geradores. Inobservância dos preceitos constitucionais da razoabilidade e da obrigatoriedade de que vantagens pecuniárias atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço, previstos nos arts. 111 e 128 da CE. IV. Segurança jurídica. Vedação à repetição dos valores percebidos de boa-fé pelos servidores durante a vigência das normas impugnadas. V. Pedido julgado procedente. (ADI n° 2259627-53.2019.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 8.7.2020).

Faço ver que nem mesmo a ausência de diploma legislativo expresso editado pela União autoriza a atuação legislativa municipal, pois as matérias arroladas no art. 22 da Carta da República são de competência privativa da União.

Julgo, portanto, a ação procedente.

Ressalvo que, por razões de segurança jurídica, os valores recebidos a esses títulos (“adicional por tempo de serviço público”, “sexta-parte”, “adicional de nível universitário” e “licença prêmio”) até a data deste julgamento são irrepetíveis, pois constituem verbas de natureza alimentar e recebidas de boa-fé.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

Ante o exposto, julgo procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 37, 38, 39, 43, 59 Lei Complementar 01, de 27 de setembro de 2010, do Município de Monte Aprazível; e por relação de dependência dos arts. 40, 41, 42, 44, 60, 61 e 62 da Lei Complementar 01, de 27 de setembro de 2010, do Município de Monte Aprazível.

**MATHEUS FONTES**  
Relator